



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

## AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DIVINO/MINAS GERAIS

### **URGÊNCIA**

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

**JONAS GIVISIEZ OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 039.717.856-54 e RG MG-11.310.971 SSP/MG, residente e domiciliado no Córrego da Fumaça, s/nº - Zona Rural – Orizânia/MG - CEP.: 36.828-000, (*sem endereço eletrônico*), e **JULIANA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 057.092.116-30 e RG MG-12.586.316 SSP/MG, residente e domiciliada no Córrego da Fumaça, s/nº - Zona Rural – Orizânia/MG - CEP.: 36.828-000, (*sem endereço eletrônico*), por intermédio de seus advogados (procuração anexa), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 48, § 2º do mesmo diploma legal, ajuizar o presente:

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS**

em face de seu universo de credores submetidos aos efeitos da recuperação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **1 - DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requerem os Autores a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o manifesto estado de asfixia financeira e colapso econômico que os atinge. Os Requerentes encontram-se atualmente no polo



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

passivo de **inúmeras execuções judiciais e atos de cobrança forçada**, os quais exauriram completamente a sua liquidez imediata, vez que ultrapassam a monta de **R\$ 18 milhões de reais**, conforme se faz provas pelos documentos inclusos.

O recolhimento das custas iniciais calculadas sobre a totalidade do passivo rural geraria o imediato cerceamento de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), razão pela qual pugnam pelo deferimento do benefício

A despeito de figurarem como produtores rurais, fato que, por si só, não afasta a condição de hipossuficiência em tempos de crise no campo, a realidade financeira dos autores é de **absoluta estrangulação e colapso econômico**.

Atualmente, os autores encontram-se no polo passivo de **diversas execuções judiciais e cobranças de expressivo vulto**, as quais restaram inadimplidas unicamente pela **completa escassez de liquidez e pela severa crise mercadológica que assolou a sua produção agropecuária**.

O passivo acumulado superou violentamente a capacidade de geração de renda da pequena propriedade rural, de modo que o recolhimento das custas iniciais, cujo teto baseia-se no expressivo valor e **importaria no completo cerceamento de acesso à Justiça** (art. 5º, XXXV, CF), inviabilizando a própria defesa de sua moradia.

Desta forma, calcados no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requerem o deferimento da gratuidade da justiça, juntando, desde já, a declaração de hipossuficiência e a prova do superendividamento (andamentos processuais das execuções anexos).

## **2 - DA LEGITIMIDADE, DA ATIVIDADE PRODUTIVA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (ART. 48, § 2º, DA LRE)**

Os Requerentes são produtores rurais há quase duas décadas,



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

exercendo a atividade de produtor rural e habitual em especial, em especial no cultivo de café, em duas pequenas propriedades rurais localizadas no município de Orizânia/MG.

São legítimos possuidores e proprietários de dois imóveis rurais, denominados **Fazenda Providência**, sendo, um com área total de **07,87,91 hectares**, devidamente registrado sob a Matrícula nº **7862**, e outro com área total de **22,08,48 hectares**, devidamente registrado sob a Matrícula nº **5276**, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Divino/MG, localizados no Município de Orizânia/MG. (matrículas anexas).

Importante ainda mencionar que, não obstante a existência de duas matrículas autônomas, os referidos imóveis são **estritamente contíguos (anexos)**, funcionando, na realidade fática e econômica, como um **único e indivisível complexo produtivo**. A divisão dos imóveis é meramente formal, haja vista que a infraestrutura, as áreas de plantio, o fluxo de maquinário e o manejo diário integram ambas as áreas de forma indissociável.

Comprovam a regularidade da atividade rural pelo período muito superior a 2 (dois) anos mediante a juntada anexos, documentos dos imóveis, Matrículas-CRI, movimentações/empréstimos/contratos bancários/Cartão de Produtor e outros.

Conforme preceitua o **art. 48, § 2º da Lei nº 11.101/2005**, o produtor rural pessoa física possui plena legitimidade para pleitear a recuperação judicial, desde que comprove o exercício da atividade pelo período bienal.

Para tanto, embora os Requerentes operem dispensados da escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, haja vista a simplificação de sua movimentação, **referida regularidade e o decurso do prazo bienal restam cabalmente demonstrados por meio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (Anexo de Atividade Rural), do histórico de Notas Fiscais de**



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

**Produtor Rural emitidas consecutivamente nos últimos anos e do comprovante de Inscrição Estadual ativa perante a SEF/MG, Cartão de Produtor e Contratos junto a instituições bancárias, todas dando conta da atividade ao longo dos últimos anos,** anexos a esta exordial.

Outrossim, o consolidado entendimento do STJ, garante ao produtor rural o processamento de recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, conforme julgado no REsp nº 1905573 MT 2020/0301773-0.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1 .036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022).

No judicioso voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, citou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, no qual todos admitiram o processamento da recuperação judicial para o produtor rural que comprovasse sua atividade de pelo menos dois anos, além de doutrinas, e lançando em seu brilhante voto: “...Assim, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

*judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.*

*No que respeita à "exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos", entendem ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal que, apesar da necessidade do registro antes do pedido de recuperação, não há, por parte da legislação, exigência de que o ato registral ocorra há dois anos da formalização do pedido...."*

Com tais considerações é que se fundamenta o pedido do autor e sua recuperação judicial, vez que na forma Lei, junta-se todas as provas necessárias de sua atividade rural por mais de dois anos.

### **3. DOS FATOS/DA EXPOSIÇÃO DA CRISE NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005.**

Conforme se faz prova pelas inúmeras Execuções Judiciais, bem como, por outras dívidas a adimplir, a crise econômico-financeira que atravessam os autores **é de natureza passageira e superável**, decorrente de fatores alheios à vontades dos requerentes, tais como, quebra de safra, oscilação de preços de commodities do café, aumento exponencial do custo de insumos, juros abusivos e cláusula de *washout em* venda futura, todas essas contribuíram de forma vital para o pedido ora perpetrado.

Outrossim, a manutenção da atividade é vital para a subsistência da família e para a manutenção dos empregos gerados na propriedade, bem como, para a manutenção dos autores.

Conforme relatório gerencial/descriptivo, a atividade rural dos autores foi gravemente impactada por fatores climáticos adversos na região e pela violenta oscilação dos preços de mercado dos insumos e das *commodities* agrícolas nas últimas safras.



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

A drástica redução das margens de lucro ao longo de alguns anos, forçou a captação de recursos junto a cooperativas de crédito, instituições bancárias e fornecedores para sustentar o custeio das lavouras. Todavia, os encargos e o encadeamento de safras frustradas resultaram em um severo cenário de **superendividamento**.

Atualmente, os autores sofrem constrações decorrentes de **múltiplas execuções judiciais em curso**, bem como, **cobranças extrajudiciais**, as quais ameaçam diretamente os meios de produção e o patrimônio mínimo da entidade familiar, inclusive a Fazenda Providência, cuja alienação fiduciária e atos de expropriação extrajudicial paralelos serão objeto de insurgência e discussão de nulidade em processo autônomo.

O passivo total sujeito à presente reestruturação atinge o montante de **R\$ 18.760.395,89 (Dezoito milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, inviabilizando qualquer pagamento sem o concurso organizado de credores.

#### 4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão do benefício da recuperação judicial ao produtor rural que opera como pessoa física é matéria pacificada na jurisprudência pátria, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse diapasão, a prática forense dos Tribunais de Justiça com amplo e notório destaque para o TJMT, TJSP e TJGO, em perfeita sintonia com o Superior Tribunal de Justiça,

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a atividade econômica do produtor rural, quer seja ela exercida sob o manto de um CNPJ ou diretamente por meio de seu CPF é substancialmente a mesma. O risco da atividade,



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

o manejo da terra, a contratação de insumos e a destinação da produção não se alteram em razão da roupagem jurídica adotada. O preciosismo formal não pode sobrepujar a realidade econômica de uma atividade que gera empregos, divisas e riqueza para o país.

#### **4.1 - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE (ART. 47 DA LEI 11.101/2005)**

O pedido vem integralmente amparado no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, dispositivo que consagra a função social e econômica da recuperação judicial:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

A aplicação subsidiária e direta deste preceito aos produtores rurais é medida que se impõe e visa impedir a pulverização e liquidação forçada do patrimônio agrário por execuções individuais isoladas. A concessão do processamento é a única via capaz de resguardar a cadeia produtiva, permitir o plano de pagamento escalonado aos credores e garantir a sobrevivência digna dos produtores, ora requerentes.

#### **4.2 - DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA DISCREPÂNCIA CONTÁBIL E DA RELAÇÃO PRELIMINAR DE CREDORES**

Em estrito cumprimento ao disposto no **artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, os requerentes colacionam aos autos a relação nominal de credores, conforme abaixo discriminado, bem como documentos comprobatórios (anexos), individualizando o passivo mapeado até o presente momento.



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

Cumprе ressaltar, sob o manto da mais estrita **boa-fé processual**, que em virtude do severo colapso financeiro que assolou a atividade nas propriedades, os devedores viram-se desprovidos de assessoria contábil ativa e técnica nos últimos anos/meses.

Conseqüentemente, as escritas contábeis ordinárias encontram-se temporariamente defasadas, o que impediu a consolidação imediata e exata de todos os saldos remanescentes.

Por essa razão, os valores, as classificações e a exata qualificação dos credores ora apresentados refletem o **melhor esforço atual de levantamento**, apurado diretamente por meio de extratos bancários, contratos de financiamento agropecuário, Cédulas de Produto Rural, Execuções ações judiciais e notificações de cobrança em posse dos produtores.

Assegurando a transparência e a publicidade inerentes ao processo, os Requerentes protestam, desde já, pela **complementação e retificação dos saldos na primeira oportunidade**, valendo-se dos mecanismos que a própria LRF confere ao procedimento:

1. **Fase Administrativa de Verificação (Art. 7º, § 1º, LRF):** O deferimento do processamento publicará o primeiro edital, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores omitidos ou com saldos divergentes apresentem suas habilitações diretamente ao Administrador Judicial.
2. **Atuação do Administrador Judicial (Art. 7º, § 2º, LRF):** O profissional nomeado por este Juízo terá livre acesso às propriedades rurais e aos documentos remanescentes dos devedores para, em conjunto com o esforço de reconstrução contábil já iniciado, publicar a lista retificada de credores, se necessário.





ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

**VALOR estimado R\$ 5.120.000,00 (cinco milhões e cento e vinte mil reais)**

XX

**3 - CREDOR: CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.611.589/0001-67, com sede em Patrocínio/MG, à Av. General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão D, Morada do Sol, CEP 38744-604

**Natureza da Dívida:** Execução de Título Extrajudicial

**Processo nº 5000096-72.2024.8.13.0220**

**VALOR estimado R\$ 1.961.354,47 (Um milhão, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**

XX

**4 - CREDOR: OLAM AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.028.528/0001-18, com sede à Rodovia BR 491, n.º 2.005, Bairro Vila Teixeira, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, CEP 37.132-411

**Natureza da Dívida:** Execução de Título Extrajudicial

**Processo nº 5000655-63.2023.8.13.0220**

**VALOR estimado R\$ 239.164,92 ( Duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**

XX

**5 - CREDOR: OLAM AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.028.528/0001-18, com sede à Rodovia BR 491, n.º 2.005, Bairro Vila Teixeira, na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, CEP 37.132-411

**Natureza da Dívida:** Execução de Título Extrajudicial

**Processo nº 5001841-58.2022.8.13.0220**

**VALOR estimado R\$ 1.487.227,39 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)**







ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

## 6.1 – DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E OUTROS

O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial impõe, o efeito automático e cogente do **artigo 6º da Lei nº 11.101/2005**, determinando a suspensão do curso de todas as ações e execuções em face dos devedores pelo prazo improrrogável de 180 dias (*stay period*).

Nada obstante a automaticidade do comando legal, a concessão de tutela de urgência incidental, fulcrada no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, faz-se imperiosa para salvaguardar de imediato o patrimônio produtivo dos Autores, preenchendo pontualmente os requisitos autorizadores:

**A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*):** Decorre do próprio preenchimento dos requisitos formais e materiais para o processamento da Recuperação Judicial, o qual confere aos requerentes o direito subjetivo processual à proteção legal contra o desmantelamento de seus ativos durante a fase de negociação com a classe credora.

**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):** No presente caso, o risco sobressai das inúmeras demandas executivas promovidas em desfavor dos Autores, as quais já se encontram em fase avançada de penhora e expropriação de bens de capital essenciais. A iminência de leilões, hastas públicas e adjudicações compulsórias gerará o perecimento imediato da atividade agropecuária antes mesmo que se possa apresentar ou deliberar o Plano de Soerguimento em Assembleia Geral de Credores, esvaziando por completo a utilidade prática do instituto recuperacional.

Outrossim, a providência guarda absoluta reversibilidade, posto que não importa em extinção dos créditos ou cancelamento definitivo das constrições, mas sim em mera suspensão temporária dos atos executórios e expropriatórios para viabilizar a preservação da atividade e a função social das propriedades.



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência antecipatória para determinar a **suspensão imediata de todas as ações e execuções contra os Requerentes**, obstando-se, sob as penas da lei, quaisquer atos de expropriação, leilões, hastas públicas e adjudicações compulsórias pendentes, **notadamente aqueles em curso nas Comarcas de Divino/MG, Lajinha/MG**, bem como em qualquer outra jurisdição onde eventualmente tramitem processos em desfavor dos autores, em estrita harmonia com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e o art. 300 do CPC.

## **6.2 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE ATOS EXTRAJUDICIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO SICOOB (IMÓVEL MATRÍCULA Nº 5276)**

No que tange aos atos de constrição patrimonial iminentes, destaca-se a urgente necessidade de **suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade em alienação fiduciária** deflagrado pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDISUDESTE LTDA - SICOOB CREDISUDESTE (crédito arrolado no item 9 da Classe II), cujo objeto é o imóvel de Matrícula nº 5276 do CRI de Divino/MG (Fazenda Providência, localizado no município de Orizânia/MG).

O pedido encontra total amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, restando cabalmente preenchidos os requisitos legais para a sua concessão:

**A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*):** Resta amplamente evidenciada pelo duplo manto de proteção jurídica que recai sobre o imóvel. Primeiro, a nível econômico e constitucional, o bem qualifica-se estritamente como **pequena propriedade rural**, explorado diretamente pelo núcleo familiar e consistindo na **única fonte de renda e subsistência dos Requerentes**, ostentando a condição de bem de capital essencial à atividade cafeeira (art. 47 da LRE e art. 5º, XXVI, CF). Segundo, a nível civil-registral, conforme consta expressamente no **registro R.37 da matrícula nº 5.276**, o imóvel foi formalmente instituído como **BEM DE FAMÍLIA** nos moldes dos



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

artigos 1.711 e seguintes do Código Civil. A manifestação de vontade expressa dos autores e o crivo registral conferem ao bem proteção material reforçada, evidenciando de forma plena e documental que a perda do imóvel importará na completa desestruturação da dignidade habitacional e produtiva da família.

**Vejamos:**



**O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):** O risco de lesão grave e de difícil reparação é manifesto e iminente. A continuidade do ato expropriatório extrajudicial e a conseqüente perda da propriedade esvaziarão por completo o objeto desta Recuperação Judicial antes mesmo da apresentação do Plano de Soerguimento. Uma vez que a receita necessária para o sustento da família, manutenção dos empregos e posterior adimplemento do concurso de credores é extraída integralmente da exploração dessa terra, a consolidação da propriedade pelo SICOOB gerará o colapso irreversível da atividade e o desalijo habitacional da entidade familiar.

Outrossim, cumpre assinalar que a medida é perfeitamente reversível, haja vista que a mera suspensão do procedimento administrativo não acarreta a extinção da garantia fiduciária nem desfaz o gravame, resguardando integralmente o direito de propriedade do credor em caso de eventual e improvável insucesso do processo de reestruturação.

Desse modo, com fulcro no princípio da preservação insculpido na Lei nº 11.101/05), na competência do juízo recuperacional para tutelar bens essenciais, na proteção ao Bem de Família e nos requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente o procedimento extrajudicial de consolidação.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requerem:

a) - **O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA** aos autores, com fulcro no art. 98 do CPC, **diante da robusta comprovação do estado de insolvência e do superendividamento que acomete a família produtora;**

b) - **O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ordenando o cumprimento das providências contidas no art. 52 da mesma Lei;

c) - **A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA** (art. 300, CPC c/c art. 6º, LRE) para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes pelo prazo de 180 dias (*stay period*), obstando-se quaisquer atos de expropriação, leilões, hastas públicas e adjudicações compulsórias pendentes, **notadamente aqueles em curso nas Comarcas de Divino/MG e Lajinha/MG**, bem como a **SUSPENSÃO IMEDIATA do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade Fazenda Providência, localizada no município de Orizânia/MG - Matrícula nº 5.276 do CRI de Divino/MG, deflagrado pelo SICOOB CREDISUDESTE, expedindo-se com urgência os competentes ofícios;**

d) - A nomeação de **Administrador Judicial** idôneo para fiscalizar as atividades e conduzir os atos pertinentes;

e) - A dispensa de apresentação de certidões negativas de débito para o exercício das atividades dos produtores, nos termos do art. 52, II, LRE;

f) - A concessão do prazo legal para a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**.

g) - A suspensão de todas as execuções, leilões e atos de constrição em face dos Requerentes (*Stay Period*), expedindo-se ofícios aos juízos competentes;



ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTENCIOSO E CONSULTIVO

h) A intimação do Ministério Público.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 18.760.395,89 (dezoito milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manhuaçu/MG, 07 de julho de 2026.

VALDINEI LOPES DO CARMO  
OAB/MG 135.359

ÍCARO RIBEIRO MOTTA  
OAB/MG 170.843

ALCIMAR AFONSO DE SOUSA  
OAB/MG 182.584